



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 942.895 - SP (2016/0169101-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARIA LUCÍLIA GOMES E OUTRO(S) - SP084206
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414
AGRAVADO : AUTOSTAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
ADVOGADOS : CÉSAR CIPRIANO DE FAZIO E OUTRO(S) - SP246650
ANNA CHRISTINA SILVEIRA BERNARDI - SP324368

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA Nº 283/STF. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não pode ser conhecido o recurso especial que não traz impugnação específica de fundamentos suficientes do acórdão recorrido, atraindo a incidência da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia.
3. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 211 do STJ.
4. Na hipótese, rever o entendimento da Corte local quanto ao cabimento das astreintes exigiria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, providência vedada pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de março de 2018(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 942.895 - SP (2016/0169101-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. contra a decisão desta relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em virtude dos óbices das Súmulas nºs 7/STJ e 282/STF.

Sustenta o agravante que,

"(...)

Na hipótese dos autos, consoante consignado na decisão agravada, de fato o Agravante não opôs embargos de declaração com fins de prequestionar a matéria, contudo deixou de fazê-lo porquanto o acórdão recorrido, considerou expressamente prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, para evitar embargos de declaração com finalidade exclusiva de prequestionamento, declarando desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta.

Assim, salvo melhor juízo, impor ao Agravante arguir a ausência de intimação pessoal da decisão cominatória, para que os autos voltassem a instância inferior para apreciação, trata-se de prática contrária aos princípios da efetividade e celeridade processual" (e-STJ fls. 288/289).

E, ainda,

"(...) ao contrário do que dispôs a r. decisão agravada, não pretende a Administradora agravante revolver o conjunto fático probatório, mas tão somente os fatos delineados no v. acórdão recorrido, de onde se depreende a aplicação do meio mais gravoso ao Agravante, em nítida violação ao art. 620 do CPC/73, consubstanciado na imposição de multa para cumprimento da obrigação, quando poderia o juízo a quo ter expedido ofício ao Departamento de Trânsito para transferência do bem, tratando-se de possibilidade perfeitamente possível e menos onerosa ao Agravante, de forma que referida análise não revolve o conjunto fático-probatório dos autos" (e-STJ fl. 289).

Intimada, a parte contrária apresentou impugnação às fls. 294/299 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 942.895 - SP (2016/0169101-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do agravo interno são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada.

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

Inicialmente, anota-se que a tese de que não houve intimação da recorrente para cumprimento da obrigação não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e não foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de sanar vício porventura existente.

O acórdão recorrido dispôs ser *"desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta"*.

Destaca-se que, a despeito de ser prescindível a citação numérica dos artigos, é necessário o debate das teses que estes englobam, sob pena de supressão de instância.

Desse modo, diante da ausência de debate na origem das teses suscitadas, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"*.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. COMPOSSE. HERDEIROS. ESBULHO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 568/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que é possível a caracterização do esbulho na composses pro indiviso do acervo hereditário quando um compossuidor exclui o outro do exercício de sua posse sobre determinada área, admitindo-se o manejo de ação possessória. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Agravo interno não provido*" (AgInt no AREsp 998.055/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/5/2017, DJe 1º/6/2017).

No que se refere ao argumento de que a execução se deu pelo meio mais gravoso, diante da imposição de multa, o acórdão recorrido assim consignou::

"(...)

A demora no cumprimento da obrigação demonstra a resistência da recorrente no atendimento à decisão judicial, mormente porque a justificativa apresentada, qual seja, o extravio da documentação ocorreu na fase extrajudicial, tendo havido tempo mais do que suficiente (09 meses entre a distribuição e a decisão) para a regularização da situação.

Aliás, conquanto a decisão estabelecendo a obrigação de fazer tenha sido desafiada por recurso de agravo de instrumento, as peças acostadas às fls. 118/122 comprovam o seu não conhecimento, por ausência de peça obrigatória.

(...)

É fato que o princípio da menor onerosidade referido pela apelante não se amolda à espécie, e sim ao processo de execução (art. 620 do CPC), mas a fixação das astreintes deve, obrigatoriamente, observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sob pena de implicar no enriquecimento sem causa da parte credora" (e-STJ fls. 177/178).

Com efeito, no tocante à não incidência do princípio da menor onerosidade, os fundamentos do julgado não foram objeto de impugnação pelo recorrente, atraindo a incidência da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".*

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO-REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO.

1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido que são suficientes para mantê-lo enseja o não-conhecimento do recurso. Incidência da Súmula n. 283 do STF.

2. (...)

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1.109.816/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 15/06/2009)

No mais, quanto ao cabimento das astreintes, verifica-se que as conclusões da Corte local decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Assim, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame de matéria fática



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e das demais provas constantes dos autos, o que é inviável em recurso especial, consoante óbice da Súmula nº 7/STJ: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

Confira-se:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO NA VIGÊNCIA DO CPC/73. GRAVAME INJUSTIFICADO NO REGISTRO DO AUTOMÓVEL. DANO MORAL CONFIGURADO. PLEITO PELA REVISÃO DO QUANTUM E DA MULTA DIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. É inaplicável o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. A Corte de origem, com base no suporte fático-probatório dos autos, reconheceu ser devida a multa diária por descumprimento de decisão judicial, bem como o pagamento de indenização por dano moral, fixando os valores de referida reparação. Rever tal entendimento encontra óbice no enunciado da Súmula nº 7 do STJ.

3. A revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula nº. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

4. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 643.632/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/9/2017, DJe 28/9/2017).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0169101-6

AgInt no
AREsp 942.895 / SP

Números Origem: 00873232320128260002 0087323232012826000290004 87323232012826000290004

EM MESA

JULGADO: 20/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARIA LUCÍLIA GOMES E OUTRO(S) - SP084206
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414
AGRAVADO : AUTOSTAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
ADVOGADOS : CÉSAR CIPRIANO DE FAZIO E OUTRO(S) - SP246650
ANNA CHRISTINA SILVEIRA BERNARDI - SP324368

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Arrendamento Mercantil

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARIA LUCÍLIA GOMES E OUTRO(S) - SP084206
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414
AGRAVADO : AUTOSTAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
ADVOGADOS : CÉSAR CIPRIANO DE FAZIO E OUTRO(S) - SP246650
ANNA CHRISTINA SILVEIRA BERNARDI - SP324368

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.